



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 209 , DE 2023

Altera a Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), para afastar a incidência da contribuição na hipótese de ausência do serviço de iluminação pública.

A Câmara Municipal de Indianópolis-MG aprova:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), e dá outras providências, passa vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei não poderá ser exigida do contribuinte cujo imóvel não é servido de iluminação pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Vereadora

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Vereador

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Vereador

WELBEMAR ALVES XAVIER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

Senhora Presidente,

O presente projeto de lei altera a Lei Municipal n.º 1.842, de 24 de abril de 2014, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), a fim de estabelecer que a contribuição de que trata esta Lei não poderá ser exigida do contribuinte cujo imóvel não é servido de iluminação pública.

A finalidade do projeto é a de deixar clara a não incidência do tributo no caso de não prestação do serviço de iluminação pública.

Infelizmente, há situações no Município de cobrança da CIP de contribuintes cujos imóveis se localizam em vias públicas que não contam com o referido serviço.

Por isso, o projeto é necessário para se evitar a cobrança indevida do tributo e estabelecer que a incidência do tributo só ocorra nas hipóteses em que o serviço de iluminação pública seja efetivamente prestado.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2023.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vereadora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Vereadora

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Vereador

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Vereador

WELBEMAR ALVES XAVIER

Vereador



LEI MUNICIPAL N.º 1.842, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública e será calculada levando-se em consideração os intervalos de consumo de energia elétrica, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal - kWh	Percentuais que incidirão sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 a 50	Isento
51 a 100	3%
101 a 200	6%
201 a 300	8%
301 a 500	10%
Acima de 500	12%

Parágrafo único. A Tarifa Convencional de Iluminação Pública é definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e aplicada pela empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art.5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, para promover a arrecadação da CIP.

Art.7º Aplicam-se à CIP, no que couber, a legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades; e a instituição e cobrança deste tributo deverão observar o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de abril de 2014.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal